

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TRAMANDAÍ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: aceleração de estudos para alunos com atraso escolar de que trata o artigo 24, inciso V, alínea “b” da lei nº 9394/96.

PARECER;10/2010

OFICIO N° 98 /10

COLEGIADO: CME

DATA: 31/05 /2010

Relatório:

A Secretaria Municipal solicita parecer sobre questão de avanço para alunos com defasagem e ou distorção idade-série.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

Este Conselho ressalta que, as alíneas b e c se aplicam à situações diferenciadas. Para distorção idade-série, aplica-se alínea b e para o avanço a alínea c aos alunos que apresentarem condições de aprendizagem superiores a série que freqüentam sem distorção idade-série.

Para realização do processo de aceleração serão observados os seguintes critérios:

-As escolas poderão oferecer a seus alunos com atraso escolar a possibilidade de aceleração de estudos, desde que o processo esteja previsto regimentalmente e integre a proposta pedagógica da escola.

- Entende-se por atraso escolar a defasagem entre idade e série:

Caracteriza-se o atraso escolar pela defasagem entre idade e série, sempre que a diferença de idade do aluno, na respectiva série, for igual ou superior a dois anos em relação a idade prevista em lei.

-A recuperação do atraso escolar poderá ocorrer tanto no Ensino Fundamental .

-A proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino deverá contemplar ações voltadas para o combate das causas da defasagem escolar.

-A aceleração de estudos para alunos com atraso escolar dar-se-á mediante o avanço nas séries, a partir de conteúdos curriculares básicos e fundamentais predeterminados por série.

- Cabe aos mantenedores de redes por estabelecimento de ensino a definição de critérios em planos específicos para implantação do programa de Aceleração de estudos, conforme previsto no Regimento Escolar Padrão.
- A idade mínima para o encaminhamento dos alunos para a classe da aceleração é de nove anos.
- Cada Classe de Aceleração será composta de um número máximo de vinte e cinco alunos, respeitando-se o que determina a legislação quanto ao espaço físico mínimo por aluno.
- Quando o quantitativo de alunos defasados para a composição da classe de aceleração for superior a vinte e cinco alunos, priorizar-se-ão os alunos com idade mais elevada.
- Os profissionais envolvidos no Programa de Aceleração de Estudos deve-se assegurada participação em programa de capacitação inicial, bem como acompanhamento pedagógico através de uma sistemática de acompanhamento e avaliação.
- As estratégias de acompanhamento e avaliação pedagógica devem contemplar, essencialmente, as reuniões pedagógicas das Classes de Aceleração.
- As classes de aceleração devem contar com material didático específico destinado aos professores, alunos, além de outros materiais de apoio pedagógico para desenvolvimento das atividades.
- A promoção do aluno dar-se-á semestral ou anualmente para a série na qual sejam evidenciadas condições de prosseguimento de estudos.
- Os registros de freqüência, conteúdos programáticos e avaliações dos alunos das Classes de Aceleração devem ser feitas em instrumentos específicos a serem previstos de forma a garantir a regularidade da vida escolar dos participantes do programa.
- O estabelecimento de ensino que oferecer Programas de Aceleração de Estudos, em caso de transferência do aluno, indicará a série na qual o aluno poderá ser matriculado.

Elisabete da Silva Batista
PRESIDENTE